



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº 2059087-47.2023.8.26.0000

Relator(a): **ELCIO TRUJILLO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sr. Prefeito do Município de Santo André objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.510, de 17 de maio de 2022, que *“autoriza o Poder Executivo a determinar a implantação de área de espera específica, nos postos e unidades de saúde, para atendimento médico pediátrico aos pacientes, bebês e crianças separados dos pacientes adultos”*<sup>1</sup>.

Alega, em síntese, suposto vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa, já que a lei impugnada versa sobre matéria de competência concorrente da União e Estados, não se limitando a interesse local; bem como usurpação de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação dos poderes. Ainda, alega suposta inconstitucionalidade material por afronta aos princípios gerais da atividade econômica, da razoabilidade, da finalidade, da motivação e do interesse público; bem como ausência de fonte de custeio, prévia dotação orçamentária e estudo de impacto financeiro. Por fim, alude violação aos artigos 5º; 25, 'caput'; 47, II, XI, XIV e XIX, “a”; 111; 144 e 176, I e II, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como aos artigos 58 e

<sup>1</sup> Fls. 46.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

131, I e II, todos da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Vetado o Projeto de Lei nº 94/2018 (fls. 25/27), foi afastado pelo Legislativo, com a consequente promulgação e conversão na Lei questionada.

A concessão de medida liminar, em sede de cognição sumária, requer a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, no caso, por tais pressupostos se mostrarem aferíveis de pronto, **DEFIRO a liminar para fins de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 10.510, de 17 de maio de 2022, até julgamento definitivo desta demanda.**

Expeça-se ofício à Autoridade requerida para que, querendo, preste informações no prazo legal.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2023.

**ELCIO TRUJILLO**  
**Relator**